TC nº 72-001.627.13-49

BALANÇO. EXERCÍCIO 2012. SP-OBRAS. APROVADO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 74 e 78, RITCMSP. Art. 132, Lei Mun. 6.404/76. Lei Federal 6.404/76. Leis Mun. 11.774/95, 12.349/97, 13.260/01, 11.638/07, 11.769/04, 11.941/09. Art. 12, Dec. Mun. 51.415/10. Decs. Mun.51.951/10, 53.364/12. Res. CFC 1.185/09.

Acompanham TCs 72.002.096.12-49, 72.002.864.12-19, 72.001.139.13-03, 72.001.551.13-89 e 72.000.817.14-20.

TC citado 72-001.741.14-03

Transito em julgado: 09/02/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.220.12-30 e discutidos estes autos, relativos ao exame das Contas da São Paulo Obras – SP-Obras, referentes ao exercício financeiro de 2012, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não evidenciam problemas de gestão e controle por parte da empresa;

CONSIDERANDO que a situação financeira permitiu que os pagamentos fossem realizados tempestivamente, não havendo pendência nesse sentido;

CONSIDERANDO que nos autos não foram encontradas infringências legais que comprometessem a regularidade dos atos administrativos ou que resultassem danos ao erário;

CONSIDERANDO que todos os Demonstrativos Contábeis foram elaborados em conformidade com a Lei Federal 6.404/76, demonstrando a situação da entidade, no tocante aos aspectos das gestões econômicas, financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a SP-Obras reverteu o quadro de insuficiências de receitas verificadas em anos anteriores, terminando o exercício de 2012 com situação superavitária e com crescimento do Patrimônio Líquido;

CONSIDERANDO que a SP-Obras atendeu a todas as recomendações e determinações de exercícios anteriores,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas da São Paulo Obras – SP-Obras, relativas ao exercício de 2012, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, relativamente às anomalias constatadas e recomendações, em excluir os itens 5.1.2.b, 6.2, e 6.3 do Relatório Anual de Fiscalização das Contas de 2012, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à SP-Obras as seguintes providências:

1 - observe estritamente nos exercícios vindouros o prazo de 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social para aprovação das demonstrações contábeis pela Assembleia Geral, conforme estabelecido pelo artigo 132 da Lei Federal 6.404/76;

2 - faça constar explicitamente a apuração do Lucro Bruto na Demonstração de Resultado para os exercícios seguintes;

3 - detalhe a composição do item “Outras Despesas” em relação aos valores orçados do Demonstrativo de Fontes e Usos quando da publicação do orçamento de investimentos para os exercícios seguintes.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à SFC que promova a autuação de processo próprio a fim de proceder ao monitoramento da presente deliberação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Presidente da SP-Obras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro